



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-9165/08

ACÓRDÃO AC1-TC - 0359 /2010

RELATÓRIO

1. Órgão de origem: Secretaria da Receita Estadual
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Convite nº 05/08, seguido do Contrato nº 011/2008, celebrado com a Construtora Fiel e Serviços Ltda, no valor de R\$ 38.503,29, e dos Termos Aditivos abaixo identificados:

Nº Aditivo	Objetivo
01/09	Modificar a vigência do contrato – de 05/01/09 a 06/04/09
02/09	Modificar a vigência do contrato – de 05/01/09 a 26/04/09
03/09	Modificar a vigência do contrato – de 05/01/09 a 16/05/09
3. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para obras de recuperação e reforma do prédio da Coletoria Estadual de Catolé do Rocha.
4. Relatório da Auditoria: Constatou que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado e que os três Termos Aditivos celebrados para prorrogações de prazo, assim como todo o procedimento licitatório estão instruídos nos termos do que dispõe a Lei 8666/93. E, ao final, considerou regulares a licitação, o contrato dele decorrente e os respectivos aditivos.
5. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato decorrente e seus três Aditivo.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Auditoria não identificou nenhuma mácula com relação aos aspectos formais da licitação em exame.

Considerando que o acompanhamento das obras deve ser realizado em autos apropriados, nos termos da Resolução RN-TC-06/03, a qual disciplina os Processos de Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia executados em cada exercício;

Considerando que, no caso em tela, por se tratar de obras executadas durante o exercício de 2009, ainda não foi formalizado o processo para o referido exercício;

Ante o exposto, voto pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato decorrente e seus Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, determinando-se o traslado de cópia desta decisão à DICOP, com vistas à análise das despesas dos serviços de engenharia objeto desta licitação no processo de Inspeção de Obras da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2009, quando de sua formalização.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DIAFI/DEAAG/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório, o Contrato, e seus Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, determinando-se o traslado de cópia desta decisão à DICOP, com vistas à análise das despesas dos serviços de engenharia objeto desta licitação no processo de Inspeção de Obras da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2009, quando de sua formalização.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de março de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE